

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



CD/15885.74382-13

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mantêm vínculos bem menos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes do que os que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos, a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, ao contrário, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles bem mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas

alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo bem mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

